



**LEI Nº. 328/2020**

*De 27.08.2020*

*“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

*LUIZ ANTÔNIO MACHADO*, prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

*FAZ SABER*, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal no Município de Angatuba.

**Artigo 2º** - A Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

**I** - Incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

**II** - Reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

**III** - reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

**IV** - Evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

**Parágrafo Único** - Para fins desta Lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

**Artigo 3º** - Para a execução dos objetivos desta lei, o Poder Executivo poderá promover:



**I** - Realizar estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal ou vegetal;

**II** - Realizar estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;

**III** - desenvolver campanhas de conscientização ambiental da população;

**Artigo 4º** - Para fins do disposto nesta Lei, o Executivo fica autorizado a instalar no Município, um posto para recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

**Parágrafo Único** - O recolhimento a que se refere o *caput* deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta Lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

**Artigo 5º** - Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta Lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

**Artigo 6º** - Os empreendedores responsáveis por feira e evento realizados em próprio público ficam obrigados a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** - Fica isento da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

**Artigo 7º** - As empresas cuja atividade acarretarem a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal ficam obrigadas a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere art. 3º desta Lei ou a empresa que comercialize esse produto.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo poderá promover campanhas para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.



**Artigo 9º** - Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contado da data de sua vigência.

**Artigo 10º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Artigo 11º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer mecanismos e diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 27 de agosto de 2.020.

***LUIZ ANTONIO MACHADO***

***Prefeito Municipal***